

Repositório ISCTE-IUL

Deposited in *Repositório ISCTE-IUL*:

2018-06-08

Deposited version:

Post-print

Peer-review status of attached file:

Peer-reviewed

Citation for published item:

Faria, A. M. (2008). Transferência do solo dos africanos para o Estado Colonial Português: dimensão político-jurídica. In João Sebastião Teta, André Sango (Ed.), IX Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: Dinâmicas, Mudanças e Desenvolvimento no século XXI. Luanda: Universidade Agostinho Neto.

Further information on publisher's website:

--

Publisher's copyright statement:

This is the peer reviewed version of the following article: Faria, A. M. (2008). Transferência do solo dos africanos para o Estado Colonial Português: dimensão político-jurídica. In João Sebastião Teta, André Sango (Ed.), IX Congresso Luso-Afro-Brasileiro de Ciências Sociais: Dinâmicas, Mudanças e Desenvolvimento no século XXI. Luanda: Universidade Agostinho Neto.. This article may be used for non-commercial purposes in accordance with the Publisher's Terms and Conditions for self-archiving.

Use policy

Creative Commons CC BY 4.0

The full-text may be used and/or reproduced, and given to third parties in any format or medium, without prior permission or charge, for personal research or study, educational, or not-for-profit purposes provided that:

- a full bibliographic reference is made to the original source
- a link is made to the metadata record in the Repository
- the full-text is not changed in any way

The full-text must not be sold in any format or medium without the formal permission of the copyright holders.

TRANSFERÊNCIA DO SOLO DOS AFRICANOS PARA O ESTADO COLONIAL PORTUGUÊS: DIMENSÃO POLÍTICO-JURÍDICA.

1 - Um dos processos de imposição do colonialismo europeu oito e novecentista foi a expropriação dos direitos sobre a terra dos povos submetidos. Sem grandes diferenças de fundo entre os procedimentos dos Estados europeus na época contemporânea, houve, não obstante, particularismos resultantes quer da especificidade de cada um, quer das especificidades dos diferentes Povos que foram sendo integrados nos vários impérios. O objectivo da presente comunicação é esboçar a caracterização político-jurídica deste processo no caso do império colonial português, construído a partir da independência da colónia brasileira e com a ocupação efectiva de vastas parcelas no continente africano.

Há poucos anos atrás, Isabel Castro Henriques mostrava como “o elemento crucial da construção do domínio colonial” depois de efectivada a conquista militar, consistira “na metamorfose da “terra” - e dos “territórios” africanos, substituídos pelo território colonial, gerido pela administração colonial e pelos colonos”¹. Nesse trabalho sustenta a autora que, em África, “O território define-se pela relação que sustenta com a história, e que se exprime não só pela presença dos espíritos dos antepassados, mas pela acumulação de sinais e de marcadores, uns criados pela natureza e reinterpretados pelos homens, os outros provindo do indivíduo e da sua sociedade”² na qual cada um se integra através de pertenças sucessivas que lhe definem a identidade: família, clã, comunidade, nação³.

O missionário suíço Henri Junod, que viveu em Moçambique nas últimas década e meia do séc. XIX, ao estudar o sistema de propriedade dos Rhonga, um sub-grupo Tsonga, destacava que entre os povos Bantu a terra não era propriedade individual mas colectiva, na medida em que “por direito o solo pertencia inteiramente ao chefe”. “Mas”, acrescentava, “não é dele senão para poder pertencer a toda a gente”⁴. No trabalho atrás referido, Isabel Castro Henriques sublinhava, por seu turno, que, entre os africanos, “A terra não pertence ao grupo senão graças à mediação dos espíritos”⁵, chamando a atenção para a dimensão religiosa ou sagrada do solo, pelo que “expulsar os homens de um espaço, condená-los a

¹ Henriques (2003), p.4;

² op. cit., p. 5

³ idem

⁴ Junod, H. (1996) t.II, p.15

⁵ Henriques (2003), p.4

errar sem terra e sem território, corresponde a uma condenação à morte, quando mais não seja pela irrupção da anomia”⁶.

Existia, portanto, uma violenta oposição entre “o valor de uso social e simbólico” próprio dos africanos e o “valor de troca” característico do seu uso pelos europeus. Para estes, “a terra só adquire o seu vero sentido comercial a partir do momento em que pode ser apropriada por uma pessoa que, por esta via, a pode propor no mercado”⁷. Embora a construção do território colonial passasse por profunda reorganização que excedia a criação de um mercado de solos e subsolos⁸, esta foi sem dúvida uma das facetas mais visíveis, e que conduziu directamente ao desterro de inúmeras populações das terras ancestrais; ou, em casos em que tal não se verificou, à desorganização delas enquanto territórios ordenados de acordo com a totalidade dos seus usos, desde os sociais e simbólicos aos suportes materiais das comunidades camponesas. A expulsão ultrapassou muito a mera desorganização das estruturas económicas, garantes não só da auto-suficiência alimentar como implementadoras de correntes de troca. O desenraizamento forçado das populações implicou profundas mutações na sua identidade, ao mesmo tempo que desencadeava estratégias de resistência e de coexistência, as quais paulatinamente contribuíram por seu turno para novas identidades, afirmadas por referência ao território e ao poder colonial.

2 – Mas vamo-nos debruçar sobre a dimensão jurídico-política da expropriação da terra africana, que cumpriu de início uma função eminentemente política – assegurar a soberania do Estado colonial – e se articulou sobretudo com a sua exploração económica, dentro dos usos que a civilização europeia da era industrial definira para os solos.

A maioria dos povos habitantes do que viria a ser o império colonial português tinha resultado da expansão Bantu, o que permite supor que a *posse* colectiva das terras intermediada pela figura dos chefes, enquanto detentores da sua *propriedade* e da capacidade redistributiva, era o traço predominante das sociedades camponesas sem contacto próximo com o colonizador. Referindo-se a Angola, A. Freudenthal considera que “a grande maioria dos africanos ainda se encontrava integrada em comunidades linhageiras”, embora, nos finais do século XIX se estivessem a desenvolver novas relações de produção “com base na propriedade fundiária pertencente a um grupo restrito de proprietários africanos”⁹.

Descrevia o missionário-etnógrafo suíço: “Ninguém compra o terreno. Este é distribuído gratuitamente a quem quer que venha estabelecer-se na região. O simples acto de *kukhonza*, i.e., de se declarar súbdito do chefe dá a um indígena direito a todo o terreno de que necessite para a sua

⁶ idem, pp.5-6

⁷ Henriques (2003), p. 5

⁸ no referido trabalho a autora debruça-se sobre os instrumentos de desafricanização do território, desde a delimitação científica (fronteiras e mapas) à imposição de marcadores europeus, em que sobressaem as infra-estruturas de circulação ferro e rodoviária, a multiplicação de estruturas urbanas, e a mudança dos sistemas simbólicos, especialmente na multiplicação das estruturas religiosas: op. cit., pp.12-15

⁹ op. cit., p. 368

subsistência”¹⁰. A distribuição não é feita sempre directamente pelo chefe supremo mas, na medida em que o seu território se alarga, “na prática são os chefes das aldeias, os homens importantes da região que se fazem adjudicar cantões mais ou menos extensos, a repartir pelos que estão sob a sua alçada. Cultivam eles e os seus parentes mais próximos os cantos mais férteis destes cantões e, quando alguém vem estabelecer-se entre eles, vão com o seu protegido ao terreno ainda não cultivado e dão-lhe uma certa área a que fixam os limites”. A propriedade fundiária, apesar de concedida gratuitamente, é absolutamente segura, pois que o cultivador é senhor “de tudo o que está no terreno”. Além disso, o direito de posse é hereditário, embora não exista direito de venda, ou outra forma de transmissão; se algum possesiro muda de terra, esta volta ao anterior proprietário.

O que vemos, apesar das diferenças, apresenta também pontos em comum com o regime senhorial europeu de gestão dos solos agrícolas. A divisão entre direitos de posse e de propriedade, a impossibilidade de transformar a terra em objecto de compra e venda, a formação de laços sociais de interdependência vertical, pois que os possesiros prestam ainda “serviços ocasionais” aos chefes de aldeia. Estes serão, “por consequência muitos felizes em conceder a novos habitantes partes do seu domínio”¹¹, que assim se torna mais arroteado. Não existe, neste exemplo, apropriação de renda fundiária através de tributos mencionada pelo autor, porque o recurso mais valioso é o humano. Além das terras distribuídas individualmente, existem terras de ninguém entre as diferentes chefaturas, que possibilitam o crescimento demográfico, e onde se verificam direitos colectivos de uso, assentes na recollecção.

Com ou sem apropriação de tributos pelas chefaturas e por fracções sociais dominantes (linhagens), a propriedade colectiva dos solos e o seu uso comunitário num quadro de auto-subsistência associado, com frequência à comercialização de excedentes, foi o padrão preponderante nos territórios que hoje se chamam Guiné-Bissau, Angola e Moçambique. Por se tratar de terras virtualmente despovoadas à data da chegada dos Portugueses, os arquipélagos de Cabo Verde e São Tomé e Príncipe configuraram distinta realidade, da qual a propriedade colectiva estaria ausente; nas ilhas, a reconversão do tráfico de escravos terá dado lugar à constituição de propriedade privada nas mãos de mestiços, forros e europeus, iniciada durante os tempos do comércio negreiro e aprofundada no século XIX, como alternativa de reconversão económica. Tal como de resto sucedia no continente, mas em proporções inferiores, nos grupos que resultaram do cruzamento cultural de africanos com portugueses, como os ponteiros ou os grumetes afro-lusos guineenses, as famílias angolanas de “filhos do país” com investimentos fundiários, ou os prazeiros moçambicanos.

No século XIX, onde quer que o colonialismo formal tivesse sido implantado por acção dos Estados oriundos do tecido capitalista da economia euro-atlântica, tiveram estes em comum o procederem à transferência jurídica da propriedade dos solos, em cada território colonizado, dos anteriores detentores (soberanos, autoridades linhageiras, comunidades tribais ou aldeãs) para o Estado colonizador. O qual,

¹⁰ Junod, t.II, p.15; sublinhados nossos

¹¹ Junod, idem, ibidem

uma vez consagrado na lei o seu estatuto de proprietário, prosseguia com renovado ímpeto na redistribuição em parcelas, de direitos, umas vezes de propriedade, outras de posse (uso e fruição). Da alienação beneficiavam, como é sabido, colonos a título individual e sociedades comerciais provenientes do mundo ocidental, mas também autoridades ditas “tradicionalistas” (por ser a sua legitimidade anterior/exterior ao imperialismo), cobradores de impostos ou rendeiros de monopólios em processo de territorialização, autoridades gentílicas cujo poder se integrava subordinadamente nos aparelhos coloniais, franjas superiores das sociedades crioulas/colonas em processo de reconversão da sua base material. Etc.

No caso do Estado português, também a atribuição de parcelas com vista à sua exploração económica é anterior à referida apropriação jurídica. David Birmingham descreve, em meados do século XIX, o sistema de outorga de terras pelo governador geral de Angola, em regime de *sesmarias*, como forma de reivindicar a suserania portuguesa sobre os chefes africanos da região do Cazengo, que considerava seus vassallos, mesmo se os requerentes, estrangeiros ou sobas locais, não dessem àquelas imediato uso¹². O que não se passou sem atritos, de resto.

A crise dos anos 1890 multiplicou em Portugal as atenções para as potenciais riquezas do ultramar africano: formaram-se algumas companhias magestáticas na Guiné, com capitais portugueses e mistos, que teriam precária fortuna¹³; aumentam as roças de cacau em terras virgens de São Tomé, nas mãos de europeus e de ilhéus¹⁴; afluíram alguns milhares de europeus a Angola, e em muito menor quantidade a Moçambique, intensificando a procura de terras por comerciantes brancos (com o correspondente acréscimo de conflitos)¹⁵; e desencadeando abundante regulamentação, provincial ou central, sobre o regime de terras a concessionar¹⁶.

É neste contexto que a *Carta de lei de 9 de Maio de 1901*¹⁷ veio declarar serem “do domínio do Estado no ultramar, todos os terrenos que à data da publicação desta lei, não constituam propriedade particular, adquirida nos termos da legislação portuguesa” (art. 1º). Assim se restringia o reconhecimento da propriedade individual à adquirida nos termos do ordenamento jurídico colonial, ao mesmo tempo que se dava um novo impulso à apropriação fundiária: “As concessões, auctorizadas por esta lei, só podem recair em terrenos que sejam propriedade do estado” (art. 7º)¹⁸.

O diploma parecia, não obstante, salvaguardar os direitos das economias camponesas face às terras anteriormente distribuídas pelas autoridades coloniais, na medida em que “é reconhecido aos indígenas o direito de propriedade dos terrenos por elles habitualmente cultivados que sejam

¹² Birmingham (2003), pp.131-132. A *carta de sesmaria* era um instrumento jurídico medieval português, destinado a incentivar o arroteamento de terras incultas, através da concessão permanente e hereditária da respectiva posse. No caso vertente, o cultivo deveria ser iniciado num prazo máximo de 5 anos, e o concessionário ficava obrigado ao pagamento de um tributo calculado com base no rendimento esperado e não na área delimitada

¹³ Célia Reis (2001), p.176

¹⁴ Augusto Nascimento (2001), p.205. O movimento de formação de roças começara em meados do século, porém cafeeícolas; foi a queda dos preços nos mercados internacionais na década de 1880 que determinou a reconversão

¹⁵ Aida F. Freudenthal, (2001), p.37

¹⁶ Olga Iglésia Neves (2001) refere alguns diplomas nos anos 1891 a 1893: pp.492-498

¹⁷ *Collecção de Legislação Portuguesa*, publicada pela *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, vol.1901, pp. 83-90

¹⁸ idem p.83

habitualmente concedidos na esfera das concessões” (art. 2º)¹⁹. Não, porém, de forma indiscriminada: “uma lei especial regulará os casos em que aos indígenas poderão ser conferidos títulos de propriedade perfeita, em relação a terrenos que hajam cultivado por mais de 20 anos” (art.3º, § único)²⁰.

O fundamental é que, a partir da publicação da lei, se põe fim ao mecanismo nativo de distribuição fundiária, e se deixa de reconhecer às autoridades africanas o direito legítimo de propriedade do solo: “São nullos todos os actos e contratos dos chefes e outros indígenas celebrados contra as disposições da presente lei” (art.4º) e ainda “Os terrenos e os direitos, sobre que versarem os actos e contractos, a que se refere o artigo antecedente, entram *ipso facto*, no domínio do estado, e d’ahí não resultará acção de qualquer natureza, quer contra o indígena, quer contra o estado” (art.5º)²¹. Outra consequência da lei, ao limitar o direito de propriedade indígena aos “terrenos habitualmente cultivados”, consistia na expropriação nas terras tribais dos solos não lavrados, fazendo tábua rasa do peso que detinham, na agricultura e na pastorícia, as extensas áreas sujeitas a demorados pousios para evitar a erosão. Por outro lado, tal como Mondlane apontava em 1968, “teoricamente o governo tinha separado grandes extensões de terreno para uso exclusivo dos Africanos, aparentemente para salvaguardar a propriedade tradicional. Na prática, todavia, esta norma era esquecida cada vez que uma companhia ou indivíduo necessitava de terra”²².

Multiplicam-se a partir de então os diplomas legislativos que regulamentam a redistribuição a concessionários das terras usurpadas²³, incentivando a constituição de companhias e a fixação de imigrantes europeus. Mal entrada a República, o ano de 1911 é particularmente profícuo: por decreto de 28 de Junho regula-se a concessão de prazos na Guiné²⁴, o *O Regulamento Provisório para a concessão de terras na Província de Angola* de 25 de Outubro, ao reafirmar o direito do Estado às terras não tituladas, autorizando a sua demarcação, “permite aos colonos” apoderarem-se das terras colectivas dos sobados de Seles, Amboim e Libolo²⁵; o decreto de 11 de Novembro passa do âmbito provincial à generalização para o império, como estímulo ao “aforamento de terrenos do Estado, com destino à agricultura, aos colonos portugueses nas províncias ultramarinas”²⁶.

Em 1919 uma nova lei fundiária, em que volta a ser decretada a propriedade do Estado sobre os solos por registar até então, estabelece reservas para os “indígenas”, nas quais se interdita a direito à titularidade individual, ao mesmo tempo que apenas aceita registos individuais de terras, desencadeando

¹⁹ idem, p.83

²⁰ idem, p.83

²¹ idem, p. 83

²² E. Mondlane (1968), “Colonização”, in <http://www.macua.org/documentos91.html>

²³ decreto de 30 de Outubro de 1902: *Collecção de Legislação Portuguesa*, vol.1902, pp.697-705; dec. de 21 de Out.1903, que altera os prazos para entrega dos alvarás aos concessionários de terrenos no ultramar: vol.1903, pp.273-275. Procurava-se reforçar o povoamento branco, para cujo incentivo o governo facilitara desde o final da década precedente, transporte e créditos; em 1909 o governador de Angola, Paiva Couceiro, atribuía créditos e terras aos praças que se quisessem fixar na Huila: Aida Freudenthal (2001), p.387

²⁴ *Collecção de Legislação Portuguesa*, vol.1911, pp. 1128-1130

²⁵ Eugénia Rodrigues (2003), p. 33, nota 69

²⁶ *Collecção de Legislação Portuguesa*, vol.1911, pp.1795-1796 (assinado por Manuel de Arriaga e Celestino da Costa). A transcrição é do sumário.

dentro de Angola uma demarcação conflituosa que se prolongou pelos quatro anos seguintes²⁷. Porém, na Guiné-Bissau, só tardiamente funcionou o sistema de expropriação das terras pelo Estado colonial, pelo que a propriedade se manteve maioritariamente nas mãos de agregados familiares camponeses, que produziam para exportação, pelo menos até perto da década de 1930²⁸.

A exiguidade do povoamento branco, quando comparado com as outras rotas migratórias escolhidas pelos portugueses no mesmo período, não evitou, pois, a violência das exações. Que, de resto, não pode ser apreciada isoladamente dos outros vectores de dominação colonial, como a imposição do imposto de capitação, do trabalho compelido, ou a redução de lugares no aparelho de estado colonial para as elites afro-lusas. Às violências, responderam as sucessivas revoltas contra a usurpação fundiária, particularmente em Angola, na segunda metade da década de 1910, que ficou marcada por uma sucessão de movimentos.

A desapropriação incidia predominantemente sobre as terras colectivas, mas não poupava os agricultores a título individual, nomeadamente se originários da sociedade colonizada, ao sabor da lei do mais forte. O endividamento dos fazendeiros, em maus anos agrícolas ou em conjunturas depressivas internacionais, fazia deles vítimas da concentração fundiária das companhias mais sólidas, ou do capital bancário – que, aliás, também não poupou pequenos agricultores brancos. Processo particularmente visível em Angola e São Tomé²⁹. Os africanos tinham, porém, uma dificuldade suplementar: se não estivessem em condições de provar, permanentemente, rendimento das suas propriedades considerado satisfatório pelas autoridades administrativas, eram reduzidos ao trabalho forçado³⁰, acarretando este processo um outro mecanismo de desapossamento da gleba.

A propriedade camponesa dos agricultores independentes estava ainda sujeita a diversa forma de extorsão. Como é sabido, em 1899, um documento - aplicável onde a relação de forças o permitisse - o *Regulamento Geral do Trabalho*, introduz a obrigatoriedade moral e legal do trabalho, impondo a todos os africanos adultos o assalariamento, excepto se detentores de rendimentos suficientes. Parece ter constituído o esboço, depois de tornada efectiva a supressão da escravatura, da primeira distinção legal entre africanos “civilizados” e indígenas, de modo a manter o controlo, em larga escala, da força de trabalho, sem o qual as riquezas dos ‘novos Brazis’ seriam inacessíveis aos colonizadores³¹.

O regulamento de 1899 sistematizava já portarias provinciais anteriores, e dos seus aperfeiçoamentos sucessivos, em novos Regulamentos do Trabalho Indígena, ocuparam-se as autoridades republicanas, em 1911 (decreto de 17 de Maio), em 1914 (decreto nº 951) e o Estado Novo, logo nos primórdios, com o *Código do Trabalho dos Indígenas das Colónias Portuguesas em África* (1929). Por

²⁷ Eugénia Rodrigues (2003), p. 38.

²⁸ Peter Karibe Mendy (1994), p.358 e 369-371

²⁹ apontados por Adelino Torres (1991), cap.2.7 e A. Nascimento, (1991), p.208. Para São Tomé, este refere ainda a importância de outros factores em conjunto com este, como a fragmentação da propriedade nativa resultante de uma crescente pressão demográfica.

³⁰ cf. A. Freudenthal (1991), p.378 ou E. Mondlane (1968)

³¹ cf. Eugénia Rodrigues, (2003) p.21, ou Peter Karibe Mendy, (1994), p.284

seu turno, o enunciado jurídico sobre a divisão da população em duas categorias sujeitas a regimes diferentes, foi-se aperfeiçoando: em 1910, a primeira lei orgânica sobre a administração civil das províncias do ultramar introduzia as duas categorias de indígenas – civilizados e não civilizados, colocando estes últimos sobre a autoridade directa da administração colonial³²; divisão que viria a ser consagrada, debaixo da classificação em Indígenas e Assimilados no *Estatuto Político, Civil e Criminal dos Indígenas de Angola e Moçambique*, em 1926.

Apesar da enorme resistência das populações à aplicação do imposto indígena, (de *palhota*, ou *cubata*, ou capitação), na sua imposição residia outro elo conducente, também ele, à expropriação camponesa, em conjugação com os anteriores: para a obtenção do pagamento do imposto deixavam-se as lavras, de produção destinada ao consumo familiar, pela emigração provisória (para as minas do Rand sul-africano ou o *contrato* em São Tomé), pelo assalariamento nas fazendas dos colonos brancos (*contratado* ou não); ou pela migração em busca de melhores oportunidades no tecido urbano; qualquer que fosse o caso, a “auto”-imposição do afastamento levava ao sub-aproveitamento das terras próprias, que gerava, ao sabor dos interesses, a falta de “rendimentos suficientes” exigidos por lei para não cair no trabalho forçado.

3 - Retomemos agora a questão das ‘terras tribais’, extensões salvaguardadas por lei para a agricultura tradicional, e observemos o sucesso dessa garantia legal. O Estado Novo, por decreto de 1927 define o regime de *posse da terra*, preservando a orientação republicana, e prevendo até “o alargamento das terras indígenas para o quádruplo das terras cultivadas”. Porém, “apenas reconhecia a propriedade individual ao restrito número que optara pelo direito civil português”; segundo E. Rodrigues, em Angola, desenvolve-se no início da década de 1930, ainda que sem a expressão da década anterior, a usurpação de terrenos destinadas à colonização europeia do sul, que se prolongará para depois da II Guerra Mundial, com o desenvolvimento da cultura do café, levando a novas deslocções forçadas de camponeses³³. Em Moçambique, a linha divisória traçava-se entre o interior, regulado pelo sistema linhageiro, e o litoral, onde predominava a propriedade privada.

As “reservas indígenas” vão desempenhar um papel fundamental na produção de géneros agrícolas destinados a alimentar o comércio e a indústria da metrópole. É nelas que as chamadas culturas de rendimento serão em boa parte desenvolvidas, pelo que consideramos que no momento em que o sistema se encontra definido em termos jurídicos e apto a ser aplicado (ou imposto) em larga escala, envolvendo partes significativas da população, a usurpação fundiária atinge um novo patamar, qualitativamente diferente. Assentou, como é sabido e muito genericamente, na imposição às comunidades rurais da obrigatoriedade de cultivo de determinados géneros nas parcelas familiares,

³² M. P. de Andrade (1998), p.26

³³ Eugénia Rodrigues, (2003) p.47-48. O menor sucesso dos primeiros anos da década de 1930 explicar-se-ia pelo decréscimo verificado na imigração para Angola até 1940, e pelos baixos preços dos produtos coloniais no mercado externo.

entrando em ruptura com as necessidades da economia camponesa. Se pode dizer-se que é com o Estado Novo em meados da década de 1930 que arranca, a tentativa de imposição forçada de culturas remonta, também ela, ao século anterior. Foi precisamente o balanço do insucesso dos esforços prévios, em conjunto com a ideologia económica característica do corporativismo português, que geraram os traços desse sistema. O qual foi aplicado de início, e sobretudo, ao algodão – matéria-prima para a mais importante indústria nacional durante largo período, esmagadoramente dependente do mercado externo - e depois se alargou, pelo menos, ao arroz, café, milho e amendoim. E foi porventura no cultivo do algodão que as características desestruturantes dos equilíbrios anteriores, dos ecológicos aos económicos e sociais, mais profundamente se manifestaram.

Em Angola, já em 1908 (decreto de 20 de Dezembro) fora imposta a cultura obrigatória do algodão nos distritos angolanos de Icolo e Bengo, de que teria resultado o aumento da produção média, 40% da qual em regime de produção camponesa³⁴. Allen Isaacman apurou que apesar de “o sonho de transformar Moçambique em principal colónia produtora de algodão” ter existido desde meados do século XVIII, as primeiras tentativas em maior escala, impulsionadas por companhias concessionárias apenas se verificaram no início do século XX na região centro, depois da ocupação militar. Não obstante, a falta de interesse do campesinato frustrara os esforços desenvolvidos, levando a administração colonial em 1915 a decretar a produção obrigatória nessas regiões – enquanto no sul eram os colonos europeus que o procuravam implantar, através de “um sistema de peonagem da força de trabalho – arrendamento – dívida”, a que se viria somar, desde 1924, a acção das companhias magesáticas de capitais mistos anglo-franceses. Nem mesmo assim: de acordo com o autor, “por volta de 1926 todos esses empreendimentos algodoeiros tinham falhado. A oposição dos camponeses, escassez de capitais, amplas flutuações no mercado mundial, pluviosidade incerta e uma erupção de doenças devastadoras das plantas contribuíram para o seu colapso.”³⁵

Não obstante, o Estado Novo vai relançar em novas bases a cultura do algodão, que serão aplicadas intensivamente em Angola e Moçambique, através do decreto 11.904 de 1926, que define o seu regime.³⁶ É na sequência deste que se verifica o alargamento, supra-referido, das reservas indígenas para o quádruplo, por decreto do ano seguinte. “Tomando como modelo o sistema algodoeiro belga”, combina-se a demarcação de regiões em que o campesinato, nas suas terras, fica obrigado ao cultivo de um dado produto e à sua venda a companhias exportadoras nas mãos de europeus, detentoras do monopólio de comercialização, com a organização de um aparelho de policiamento do trabalho camponês, que inclui capatazes e vigilantes das companhias concessionárias e as autoridades dos postos administrativos, quer coloniais quer as gentílicas que lhes estavam subordinadas. A complementaridade com a indústria saldava-se na fixação de baixos preços à produção e importação.

³⁴ com a garantia governamental de compra a 50 reis o kg do algodão descaroçado: Aida F. Freudenthal, (1991), p.345

³⁵ Allen Isaacman, (1991), p. 199

³⁶ Aida F. Freudenthal, (1991), p. 346

Como os resultados foram escassos – a produção até terá diminuído – “em 1932 o governo metropolitano inverteu temporariamente a sua política de algodão barato. Lisboa garantia um preço de base, (...) acima do mercado internacional em depressão, para todo o algodão colonial embarcado para a metrópole em navios portugueses.³⁷ Mesmo assim, desconseguindo “atrair um número significativo de companhias concessionárias” nem “impor obrigações de trabalho e explorar a força de trabalho camponesa em escala apreciável”,³⁸ em 1938 através da criação de um organismo de coordenação económica específica – a Junta de Exportação do Algodão Colonial - interveio a fundo em todo o circuito produtivo, alargando as regiões demarcadas, fixando calendários para os trabalhos agrícolas, depois rigorosamente vigiados, definindo qualidades de algodão, distribuindo sementes e fixando preços de campanha e de aquisição às concessionárias pelos organismos corporativos representativos da indústria têxtil³⁹.

Poucos anos passados sobre este aperfeiçoamento, o regime enfrentava com sucesso as resistências camponesas, atenuando a dependência externa, apesar de não a conseguir suprimir⁴⁰. Em Moçambique, a percentagem do campesinato registado como produtor algodoeiro em 1941 subira de dois para mais de 16%⁴¹, e cerca de 30% a seguir à safra de 1943-1944⁴². Armando de Castro, depois de observar *in loco* a sua aplicação no terreno, cerca de vinte anos depois, traça uma descrição crítica que as análises subsequentes completaram, sem o desmentir.

“O que é afinal o regime algodoeiro?

Trata-se de uma cultura forçada. As autoridades fixam zonas em que a população é obrigada a cultivar o algodão (e a vendê-lo na sua totalidade a preços impostos) à empresa que detem o exclusivo”.

A cada agricultor é imposta a área que deve cultivar (cerca de 1,20 ha). A empresa concessionária vigia as plantações servindo-se de capatazes, com o auxílio das autoridades administrativas.

A única organização que pode comprar e preparar o algodão em cada “zona algodoeira”, quer dizer, em cada terreno concedido em regime de exclusivo a cada empresa, é aquela que igualmente distribui as sementes.

A Junta de Exportação do Algodão concentra todo o mecanismo de exportação e apoia tecnicamente as empresas concessionárias, apoio, de resto muito reduzido, dado o desinteresse das mesmas empresas, que abandonam a cultura aos angolanos com a sua técnica primitiva.

Para obrigar os angolanos a produzir algodão torna-se necessária uma apertada vigilância, que inclui castigos corporais para aqueles que não cuidem bem das culturas e para os que tentam vender uma parte do produto fora do mercado dos concessionários.

Apesar de as autoridades afirmarem que se procura assegurar aos cultivadores a possibilidade de produzirem artigos alimentares, (...) tal objectivo não é atingido. De facto, a cultura do algodão é compensadora, e como as autoridades em geral recebem compensações [matabicho] quando contribuem para um bom rendimento da empresa concessionária, verifica-se a tendência para forçar os angolanos ao alargamento da área cultivada e a novos trabalhos que os impedem de se ocupar da sua própria agricultura alimentar. Deste modo, as populações vivem num estado de subalimentação aguda” medicamente comprovada.

³⁷ Isaacman (1991), p.200

³⁸ idem, p.201: O autor estima que por 1937, teria incorporado cerca de 2% numa população rural de mais de quatro milhões

³⁹ idem, p.201

⁴⁰ Não sendo objecto deste trabalho o balanço dos resultados económicos, remeto para os dados apontados por Isaacman (1991), p.237

⁴¹ Isaacman (1991), p. 206

⁴² David Hedges e Aurélio Rocha (1999), p. 93. O crescimento parece excessivo, mas os autores sublinham o fenómeno, ao notar que Moçambique, em 1942 supria 90% das necessidades de matéria-prima importada pela indústria portuguesa, quando apenas garantia 40% nos dois anos anteriores.

O cultivo segundo o sistema tradicional da agricultura itinerante, sem compensação dos solos “conduz a uma erosão acelerada nas regiões abandonadas após as culturas”.

“As terras mais propícias à cultura algodoeira são as argilosas, nas regiões quentes. Por essa razão a companhia (Cotonang) transferiu populações das regiões altas e frescas onde viviam para as regiões mais baixas e quentes, aumentando assim a taxa de mortalidade... A natureza argilosa das terras e a pressão sobre os cultivadores para que aumentem o montante da produção não lhes permitem que se ocupem da agricultura doméstica, destinada à alimentação; deste modo multiplicam-se as avitaminoses e vêem-se obrigados a comprar mandioca para se alimentarem”.

Os cultivadores “São obrigados primeiro a desbastar a floresta, a fim de preparar as terras a cultivar, e a cortar o mato gratuitamente. Depois a Cotonang fornece as sementes e, sob a vigilância dos seus agentes e das autoridades, os cultivadores acompanham o crescimento das plantas, limpam as culturas das ervas daninhas (capim) e fazem as colheitas. Feita a colheita, o agricultor deve apresentar o algodão no mercado oficial para receber o preço fixado oficialmente de antemão”.⁴³

A situação agravar-se-ia desde o início da década de 1940, graças à actuação da Junta do Algodão, como mostrou Isaacman: pela fixação de horários de trabalho fixos, ou do aumento dos lotes mínimos por cultivador, pela inclusão de novos indivíduos compelidos à produção, pela proibição de cultivo simultâneo de géneros de primeira necessidade nas lavras de algodão “para impedir que as culturas alimentares competissem com aquele na ocupação do tempo de trabalho, área de terreno e nutrientes do solo. Consequentemente, muitos agricultores apenas tinham tempo de cultivar alimentos ao fim da tarde, à noite quando fosse lua cheia e naqueles domingos em que não fossem obrigados a trabalhar nos campos de algodão do chefe.” O passo seguinte seria a atribuição de lotes a vários quilómetros de distância das lavras familiares ou “o reagrupamento dos agricultores em áreas relativamente concentradas e adjacentes a estradas alcatroadas”, mais fáceis de fiscalizar pelos agentes das concessionárias (dotados de poderes policiais de facto)⁴⁴.

O regime seria objecto de sucessivas reformulações legislativas (1946, 1955), que não importam a esta análise. Seria também extensiva ao arroz, com demarcação de regiões seguida pela criação em 1942, da Divisão de Fomento Orizícola, com poderes semelhantes aos da Junta de Exportação do Algodão Colonial⁴⁵. Na Guiné, onde o regime das culturas obrigatórias não parece ter sido inicialmente implantado, e a agricultura camponesa se caracterizava por uma maior autonomia de comercialização, nos finais da década de 1950 equaciona-se a instalação “das zonas de algodão e de rícino”⁴⁶.

Isaacman caracterizou como, nas terras cuja gestão, na prática, permanecia nas mãos das autoridades linhageiras, um processo de diferenciação social decorrente das culturas obrigatórias se foi introduzindo: “Se o algodão empobreceu não o fez da mesma maneira. Nem empobreceu toda a gente”. Por um lado, “alguns produtores prosperavam e outros, através do trabalho árduo e com boa sorte,

⁴³ Castro, (1980) pp. 135-138; 1ª edição: 1959

⁴⁴ Isaacman (1991), p.207-208. O autor estabelece diferenças no empobrecimento das comunidades camponesas entre o norte e o sul de Moçambique, que aqui não interessa reter por não se relacionar directamente com a expropriação fundiária. Grosso modo, ele sublinha como, no sul, a complementaridade entre grande emigração e o regime algodoeiro, maioritariamente suportado pela parte feminina da população, possibilitou o investimento de poupanças na introdução de charruas, aumentando a produtividade e diferenciando socialmente a miséria, ao passo que no norte, a capacidade de cumprir a totalidade da população activa conduziu à generalização do pauperismo, e das fomes endémicas.

⁴⁵ Hedges e Rocha (1999), p. 93

⁴⁶ Castro, (1980); p.366

equilibravam despesas e receitas.” Por outro, “os chefes nunca trabalhavam nos campos. Em vez disso pediam ajuda ao administrador local, o qual enviava os seus cipaios para prenderem gente a fim de trabalharem no terreno do chefe. Desbravavam, semeavam e sachavam-no. Desta forma ele (...) ganhava muito mais que qualquer outra pessoa”. Um outro grupo relativamente pequeno de produtores moçambicanos do sul (*machambeiros*) conseguiu enriquecer; tinham em comum o terem trabalhado em postos mais bem pagos das minas sul-africanas, possibilitando uma acumulação financeira transformada em aquisição de tecnologia, muitos habitarem o fértil vale do rio Limpopo, enquanto outros receberam formação agrícola e apoio em missões católicas e protestantes. Estratégia diversa e bem sucedida foi a organização cooperativa do trabalho que possibilitou o acesso ao estatuto de “produtores algodão” (a tempo inteiro), que os eximia do recrutamento forçado imposto pelo Estatuto do Indigenato. E alguns dos machambeiros juntaram-se a chefes num movimento cooperativo, legalizado depois de 1955, que lhes permitiu apoios governamentais em tecnologia moderna e mão-de-obra africana barata⁴⁷.

As culturas obrigatórias, se tiveram como mais importantes agentes as companhias concessionárias, alimentaram também, como é sabido, uma vasta rede de comerciantes a retalho, maioritariamente imigrantes portugueses em Angola ou Moçambique, a que se juntavam mestiços, “não-indígenas”, e imigrantes libaneses, “gilas” e cabo-verdianos no caso específico da Guiné-Bissau. “Camponeses das terras altas, excessivamente frias (para o algodão) foram obrigados a cultivar milho para os novos estabelecimentos que pequenos comerciantes, vindos de Portugal, foram abrindo ao longo das estradas de acesso” ao caminho de ferro de Benguela⁴⁸. Através da permuta de artigos alimentares, tabaco e álcool pelas colheitas resultante do ‘condicionalismo agrícola’, os “cantineiros” ou “aviados”, além de elevadas taxas de lucros, garantiam frequentemente um outro processo de expropriação fundiária, que era decorrente da cobrança de créditos, sempre que os produtores se viam incapacitados de os liquidarem. Isto acontecia em relação aos não inseridos em sistemas de posse colectiva dos solos.

Os detentores africanos de propriedade privada acrescentavam à produção de artigos alimentares destinados ao mercado interno as culturas de exportação. Sector que, por um lado, era incrementado pelo aprofundamento da economia colonial, apesar de submetido ao monopólio das empresas compradoras e a grande restrição no acesso ao crédito bancário (que inviabilizava a utilização de mão-de-obra barata dos contratados); mas, por outro, era objecto de pressão por parte dos colonos europeus sobre os melhores solos, nomeadamente nas conjunturas de intensificação da imigração.

Esta pressão teve particular acuidade no início da década de 1950, com um novo afluxo de emigrantes, quando a reanimação da economia mundial fez subir os preços dos produtos coloniais. A maior parte dedica-se ao comércio interno de café, milho, açúcar, óleo de coco, algodão e arroz produzido pelo campesinato africano; o sucesso leva ao investimento na produção, em unidades de agricultura

⁴⁷ Isaacman (1991), pp. 220-224

⁴⁸ D. Birmingham, “Angola” in *Dicionário de História de Portugal*, vol.7º

familiar, em que os antigos proprietários eram reduzidos a trabalhadores assalariados, pela biela do endividamento. Processo idêntico, mas de menor dimensão desenrola-se na pesca.

4 - A construção de *colonatos*, de povoamento rural, por iniciativa do poder, visando instalar imigrantes de procedência europeia que reproduzissem, nas duas maiores colónias, a economia e o tecido social do campesinato independente, “modelo” da civilização lusa mitificado pelo Estado Novo, foi outro dos mecanismos que conduziu directamente à usurpação de solos, nas décadas de 50 e 60. Mas, tal como os mecanismos de expropriação antes referidos, também este não é uma novidade desse regime⁴⁹.

Os esforços das autoridades monárquicas levariam à constituição em Caconda de uma colónia agrícola com 200 famílias portuguesas em 1902; e os republicanos procuraram, nos anos 20, fixar nos planaltos angolanos do centro e sul, em idêntico tipo de povoamento, não apenas colonos livres europeus, mas também degredados e militares que para lá tivessem sido enviados⁵⁰. Assim se visava, sem grande êxito, aumentar o povoamento branco do interior. Encarado desde o início como uma das vias para aumentar a proporção dos portugueses em relação à população africana, não contou, como é conhecido, com uma adesão de imigrantes, senão muito ténue, e tardia.

É pois em paralelo com o progresso da afirmação descolonizadora, e depois sob os ventos de Bandung, que o regime de O. Salazar integra no primeiro e segundo Planos de Fomento (1953-58 e 1959-63) recursos destinados a promover obras de hidráulica agrícola nos vales do Cunene e Cuanza em Angola, e do Limpopo em Moçambique. O enxugo, irrigação e construção de aldeamentos terá absorvido, aliás, 3/4 do total das verbas destinadas ao ultramar, nos colonatos da Cela e Matala (para colonos europeus) e do Cunene (para brancos e pretos), e do Limpopo (de início⁵¹ para brancos, passando a misto cinco anos depois).

Com efeito, embora as condições de fixação e a fiscalização dos contratos fossem muitíssimo mais vantajosas para os agricultores portugueses do que para os africanos⁵², a partir do final dos anos 50 a criação de colonatos parece ter sido reapreciada pelo regime, na medida em que, face à afirmação dos nacionalismos no continente, foi encarada como um elemento da propaganda “assimilacionista”,

⁴⁹ A mais antiga referência, que pude encontrar a colónias agrícolas é de cerca de 1866, diz respeito a “uma pequena colónia europeia (Angola) organizada por ordem do Sr. conselheiro governador geral Gonçalves Cardoso, a qual se desfez com a retirada deste honrado funcionário, tendo chegado a produzir excelente resultado”: Relatório sobre o Arimo do estado Santo António... por João Feliciano Pedreneira, transcrito in Aida F. Freudenthal, (1991), p. 374-375.

Uma outra, que não é de iniciativa estatal, diz respeito a uma migração de três centenas de colonos bôers que, em 1879, fundou no sul de Angola (planalto da Huíla) colónias dedicadas à agro-pecuária; uma integração difícil levou a que, em 1928, já quase todos tivessem abandonado a colónia: Aida F. Freudenthal, (1991), p. 388

⁵⁰ Aida F. Freudenthal, (1991), pp. 311 e 387

⁵¹ é criado em 1954

⁵² No regadio do Limpopo: terras atribuídas a brancos: 4 ha de regadio e 24 de sequeiro; desde 1960 mais 1 ha por filho até ao máximo de dez; a africanos: 2 ha. Agricultores brancos: contrato de colonos; agricultores africanos: os mais abastados: contrato inicial em regime fruição da gleba com passagem ao de colonos, ao fim de um período probatório se feita prova de assimilação (requerida desde 1959). Em caso de incumprimento do contrato: expulsão imediata para negros, raras expulsões de brancos. “O grupo de colonos, portugueses e moçambicanos [i.e., assimilados] que juntos perfaziam 33,8% do total dos ocupantes do regadio, exploravam 67,4% do total, enquanto os agricultores em fruição da gleba, representando 65,1%... exploravam apenas 32,5% das suas terras”: Salim Valá (2001), pp. 123-129

acabando por destinar alguns deles a agricultores africanos, de que são exemplos o de Caconda em Angola e Inhamissa em Moçambique. Com a abolição, em 1961, do regime algodoeiro, o governo colonial procura intensificar a passagem das culturas de rendimento para um sistema de plantações baseadas em colonos, estatuto também jurídico, que se abre aos agricultores negros com maior capacidade de acumulação - em geral, oriundos de famílias locais nobres dos régulos e chefes de povoação ou sipaios. É clara a relação entre cada género de colonato e os intuítos políticos, sociais e económicos, que presidiram à respectiva criação:

- nos colonatos para brancos, melhoria do ratio europeus/africanos, promoção do pequeno produtor independente dedicado à produção agro-pecuária destinada ao consumo na colónia;

- nos colonatos mistos e nos africanos, propaganda luso-tropicalista e assimilacionista, aprofundamento do modo de produção colonial e redução do sector nativo de produção agrícola envolvendo os colonos-assimilados na produção de culturas de exportação, nomeadamente depois de 1961; ao mesmo tempo, esforço de integração, tardia, de elites nativas na sociedade colonial como instrumento dissuasor das aspirações nacionalistas, enquanto a maior parte dos agricultores negros nas terras de regadio (quase 65% no Limpopo em 1974) apenas acedia ao regime precário de fruição da gleba.

Que saibamos, não existem, até ao momento, análises suficientes que nos permitam uma perspectiva de síntese, havendo muitas questões por estudar ainda. De qualquer modo, o que interessa aqui observar, até onde possível, é a relação entre colonatos agrícolas e expropriação da terra africana. Em Angola, a demarcação dos colonatos levou à pura e simples ordem de abandono das suas lavras a muitos agricultores que nelas se encontravam implantados⁵³. Em Moçambique, apesar do reduzido número de imigrantes, a instalação desencadeou também “uma nova onda de expulsões de camponeses (...) em áreas agrícolas de grande fertilidade nos principais vales fluviais como os do Limpopo e do Revuè e nas zonas altas de Lichinga e Montepuez⁵⁴” antes da construção das infraestruturas de irrigação. Se uma parte foi mais tarde autorizada a reinstalar-se, outra ficou afastada do rio, confinada às terras de sequeiro e sem acesso à água para consumo da população ou do gado⁵⁵, tendo ainda gerado uma “nova onda de fuga de famílias inteiras para a vizinha África Austral”⁵⁶.

5 – O último processo histórico a impor o abandono das suas terras a numerosas populações foi a *guerra colonial*. O cômputo da deslocação daí resultante, tanto quanto sei, está por fazer, apesar das dimensões de que se revestiu. Elas estão relacionadas quer com o ataque às populações, quer com a estratégia dos aldeamentos forçados.

⁵³ D. Birmingham, (2003), p. 163; o A. refere-se aqui ao ocorrido em 1958 no vale do Cuanza (Angola) através da parábola do camponês Kinyama: estes episódios ter-se-ão verificado no âmbito dos trabalhos preparatórios que haveriam de conduzir ao II Plano de Fomento.

⁵⁴ David Hedges e Aurélio Rocha (1999), p.165

⁵⁵ Salim Valá (2001), p. 119

⁵⁶ David Hedges e Aurélio Rocha (1999), p. 213

Os bombardeamentos, na diversidade das armas empregues, (rockets, metralhadoras, gasolina, desfolhantes e outras) impunham – e visavam, de resto – por si sós a expulsão dos que conseguiam escapar. Nesse sentido, o mapa das deslocações é o mapa das três guerras. Os primeiros bombardeamentos começaram em 1964 no norte de Angola, como represália contra a ofensiva da UPA, “para fazer com que os africanos fugissem para as florestas”, atacando “aldeias em todos os distritos dos Dembos e do Congo”⁵⁷. Na tentativa de escapar aos ataques das tropas portuguesas, verificavam-se desde fugas familiares, mais ou menos avulsas, até ao recuo de aldeias inteiras para zonas mais isoladas pela vegetação, e aí, escondidas, foram subsistindo do que a natureza oferecia.

Aprendida a lição nas guerras da Argélia e do Vietname, o exército colonial procurou, também desde o início o controlo territorial das populações, impondo a sua concentração para suprimir as, potenciais ou reais, bases de apoio aos movimentos de libertação.

De início, foi tentada a anuência das populações e dos seus chefes, no âmbito da componente bélica designada por acção psicológica, aliciando-as não só através de propaganda persuasora, mas também da promessa de vantagens materiais de infra-estruturas básicas, nos aldeamentos. Mas confrontou-se sempre com a oposição generalizada, pelo que depressa, nos três países em que se travavam as lutas nacionalistas, se passou à coacção em que a violência atingiu porventura os picos mais elevados dos treze anos de conflito. Com efeito, foi a resistência aos aldeamentos forçados que esteve na origem da esmagadora maioria dos massacres colectivos.

A transferência forçada das populações fez-se para longe das suas regiões de origem, e o seu acantonamento em pontos de difícil acesso: desérticos, ou habitados por animais ferozes que dissuadiam fugas, “de modo geral perto da unidade militar, delimitados por rede de arame ou, mais comumente, por estrada e campo desmatado”⁵⁸, a que se acrescentavam fossos escavados. Conta um sobrevivente: “A solução era pois tirar as populações daquela zona ou deslocá-las para aldeamentos. De modo que, onde já havia acções armadas, as populações eram levadas para a Machava e daqui para Mabalane. Ali havia pois populações de Cabo Delgado (os macondes), de Nampula (os macuas), do Niassa (os senes), de Tete e até alguma população da Zambézia. Eram as chamadas populações pacíficas recuperadas, aos milhares”. O Campo de Mabalane... situava-se numa área de onde as pessoas não podiam fugir, pois estava cheia de animais ferozes, de maneira que se se fugia arriscava-se a ser comido pelas feras. Aquilo é tudo deserto, não tem população (...) até à fronteira”⁵⁹.

O desenraizamento não decorria apenas da transferência para longes terras; no interior dos campos, rodeados por cinturas defensivas, “as habitações eram implantadas em quadriculado, de modo a criar ruas direitas e largas, dispondo de algumas infra-estruturas de apoio social: escola, posto sanitário,

⁵⁷ João Paulo Guerra, (1994) p.179

⁵⁸ Aniceto Afonso e Carlos de Matos Gomes, *Guerra Colonial, Angola, Guiné, Moçambique*, p.236

⁵⁹ Dalila Cabrita Mateus, (2006), p. 43

poço.”⁶⁰ As saídas diárias para as lavras (de mandioca mais habitualmente) eram rigorosamente controladas pelas milícias armadas constituídas em cada novo núcleo.

Contrastando com o maior envolvimento das autoridades administrativas no estabelecimento das aldeias estratégicas, em Moçambique a imposição através da violência armada foi uma constante desde o início. Em 1965 o massacre de Macomia (22 de Fevereiro de 1965) foi a resposta à recusa de “populações civis (...) a ingressar em aldeamentos controlados pelo exército”⁶¹. Mas entre 1969 e 1973, no período de governo do general Kaulza de Arriaga, o ritmo intensificou-se. Ele “estabeleceu como objectivo prioritário aniquilar as unidades inimigas e limpar o terreno onde elas se instalavam”, pelo que “desencadeou uma série de operações de destruição de machambas, entre o rio Rovuma e o paralelo Mueda-Macimboa da Praia, de modo a retirar às populações os meios de subsistência que lhes permitiam permanecerem no local”⁶². Como consequência, “Em 1973 tinham sido instalados em Tete “164 aldeamentos” com uma população de 170 mil habitantes, e prosseguiram as operações para a deslocação forçada de mais de 230 mil habitantes da província”⁶³.

Concluindo:

Entre as últimas décadas do século XIX e 1974, uma pluralidade de procedimentos operou profundas transformações na relação entre as populações africanas e a terra a que pertenciam. Nesse processo destacaram-se:

➔ *usurpação fundiária* no sentido mais corrente do termo, dos direitos de *propriedade*, mas também, dos direitos de *posse* – uso e fruição - através da implantação das culturas obrigatórias;

➔ *transferência da terra*, por endividamento gradual, dos agricultores africanos para as companhias de plantação ou para o comércio a retalho

➔ *deslocações forçadas* relacionadas com a fuga ao contrato/trabalho forçado (Isaacman refere a constituição de quilombos em Moçambique: “a criação de comunidades em fuga permanente para áreas mais distantes, localizadas fora do controlo da administração colonial, foi outra das formas utilizadas” para resistir à cultura do algodão, em geral reconstituídas “em zonas montanhosas ou de pântano, de difícil acesso, [e que] viviam em regra da caça e da recolção” nos anos 1940)⁶⁴

➔ ruptura com as necessidades da economia camponesa e a reprodução social decorrente, “a diferenciação baseava-se em última análise, no acesso à força de trabalho” (Isaacman,223)

➔ *deslocações forçadas das populações*: culturas obrigatórias, concessões de terras a colonos e companhias, colonatos,

⁶⁰ Aniceto Afonso e Carlos de Matos Gomes, *Guerra Colonial, Angola, Guiné, Moçambique*, p.236

⁶¹ João Paulo Guerra, (1994) p. 270

⁶² Aniceto Afonso e Carlos de Matos Gomes, *Guerra Colonial, Angola, Guiné, Moçambique*, p. 451

⁶³ João Paulo Guerra (1994), p. 298

⁶⁴ David Hedges e Aurélio Rocha (1999), p. 112.

➡ deslocações forçadas relacionadas com a guerra (quer para escapar à acção das tropas coloniais, quer pela deslocação/concentração nos *aldeamentos* imposta como forma de retirar apoio às forças nacionalistas) Aldeamentos forçados, deslocações estratégicas e fugas da população

➡ pauperismo e fomes endémicas

Mas também:

➡ transformações sociais ligadas ao campo

➡ cruzamentos, circulação no território, consciência 'nacional'? - questão que se discute

Como atrás se afirmava, expulsão ultrapassou muito a mera desorganização das estruturas económicas, garantes não só da auto-suficiência alimentar como implementadoras de correntes de troca. O desenraizamento forçado das populações implicou profundas mutações na sua identidade, ao mesmo tempo que desencadeava estratégias de resistência e de coexistência, as quais paulatinamente contribuíram por seu turno para novas identidades, afirmadas por referência ao território e ao poder colonial.

Bibliografia:

- AFONSO, Aniceto e GOMES, Carlos de Matos, *Guerra Colonial, Angola, Guiné, Moçambique*, s/d, Lisboa, Ed. Diário de Notícias
- ANDRADE, Mário Pinto de (1998) *Origens do Nacionalismo Africano*, Lisboa, Publicações Dom Quixote
- BIRMINGHAM, David – “Angola” in Joel Serrão (dir) – *Dicionário de História de Portugal*, vol. 7º
- BIRMINGHAM, David (2003) - *Portugal e África*, Lisboa, Vega
- CASTRO Armando de, (1980)- *O Sistema Colonial Português em África (meados do século XX)*, Lisboa, Editorial Caminho, 2ª ed.
- Collecção de Legislação Portuguesa*, publicada pela *Revista de Legislação e Jurisprudência*, Coimbra, vol.1901, 1902, 1903
- FREUDENTHAL, Aida Faria (2001) - “Angola” in MARQUES, A. H. Oliveira (coord), *O Império Africano, 1890-1930*, vol. XI de *Nova História da Expansão Portuguesa*, (Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques dir).
- GUERRA, João Paulo (1994) - *Memória das Guerras Coloniais*, Porto, Edições Afrontamento
- HEDGES, David (coord) – *História de Moçambique 3. Moçambique no Auge do Colonialismo, 1930-1961*, Maputo, 2ª ed., 1999, Livraria Universitária
- HENRIQUES, Isabel Castro (2003) – *Território e Identidade. O Desmantelamento da Terra Africana e a Construção da Identidade Colonial (c.1872-c.1926)*, Lisboa, Faculdade de Letras, Sumário pormenorizado da lição de síntese para obtenção do título de agregado.

- ISAACMAN, Allen (1991), “Camponeses, Trabalho e Processo de Trabalho: O Cultivo Forçado de Algodão em Moçambique Colonial (1938-1961)” in Alexandrino José e Paula Meneses (org.), *Moçambique, 16 Anos de Historiografia*, vol.1, 1991
- JUNOD, Henri (1996) - *Usos e Costumes dos Bantu*, Maputo, Arquivo Histórico de Moçambique, t.I e II
- MATEUS, Dalila Cabrita (2006), *Memórias do Colonialismo e da Guerra*, Lisboa, Edições Asa
- MENDY, Peter Karibe (1994) - *Colonialismo Português em África. A Tradição de Resistência na Guiné-Bissau (1879-1954)*, Bissau, Instituto Nacional de Estudos e Pesquisa
- NASCIMENTO, Augusto (2001) - “São Tomé e Príncipe”, in MARQUES, A. H. Oliveira (coord), *O Império Africano, 1890-1930*, vol. XI de *Nova História da Expansão Portuguesa*, (Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques dir).
- NEVES, Olga Iglésia (2001) - “Moçambique” in MARQUES, A. H. Oliveira (coord), *O Império Africano, 1890-1930*, vol. XI de *Nova História da Expansão Portuguesa*, (Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques dir).
- REIS, Célia (2001) - “Guiné” in MARQUES, A. H. Oliveira (coord), *O Império Africano, 1890-1930*, vol. XI de *Nova História da Expansão Portuguesa*, (Joel Serrão e A. H. Oliveira Marques dir).
- RODRIGUES, Eugénia (2003) - *A Geração Silenciada. A Liga Nacional Africana e a Representação do Branco em Angola na Década de 30*, Porto, Afrontamento
- TORRES, Adelino (1991) - *O Império Português entre o Real e o Imaginário*, Lisboa, Escher
- VALÁ, Salim Cripton (2001) – “Posse da Terra no Chókwè, 1950-1974: Processos, Problemas e Desenvolvimento Local” in *Estudos Moçambicanos* 19, Maputo, Centro de Estudos Africanos Universidade Eduardo Mondlane